



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Brasília, 13 de novembro de 2019

Ao Senhor Presidente do Conselho Federal de Química

Professor José de Ribamar Oliveira Filho

Assunto: Medida Provisória nº 905 de 2019 – Avaliação de Impactos ao Sistema CFQ/CRQ

Senhor Presidente,

Conforme vossa determinação, repasso análise sobre os impactos da publicação da MP 905/2019 pela Presidência da República.

Avaliando o texto da Medida Provisória nº 905/2019 (MP 905-19), podemos constatar o que se segue:

Em relação ao artigo 326 da CLT, cumpre destacar que o mesmo foi totalmente revogado. Referido artigo pautava sobre a obrigatoriedade do uso da Carteira de Trabalho para o exercício da profissão de químico e de alguns requisitos para o registro no extinto Ministério do Trabalho.

A seguir, transcrevemos o citado artigo para melhor entendimento:

Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

- a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;*
- b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;*
- c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;*
- d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;*
- e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;*
- f) achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

§ 2º - A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do [Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934](#), no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de 3 (três) exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de 1 (uma) folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º - Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "c" do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado.

Quanto ao artigo 327 da CLT, também revogado, este cuidava de uma taxa recolhida ao Ministério do Trabalho para requerer o registro do diploma no MTE e na CTPS.

Transcrevemos a seguir:

Art. 327 - Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

No tocante ao revogado artigo 328 da CLT, que tratava do reconhecimento de firma por tabelião público dos documentos apresentados pelos químicos ao extinto departamento Nacional do Trabalho e às extintas DRTs (Delegacias Regionais do Trabalho), a alteração facilitou a tramitação de documentação e certamente atenuou os custos aos químicos.

A íntegra do dispositivo segue abaixo:

Art. 328 - Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Parágrafo único - O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.

Sobre o revogado 329 da CLT, este cuidou do formato do documento do registro do químico no Ministério do Trabalho, a famigerada Carteira de Trabalho. Vale destacar que já existe legislação que cuida na nova CTPS Digital, qual seja, Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Segue o artigo 329 da CLT:

Art. 329 - A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

- a) o nome por extenso;
- b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único - A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Já o artigo 330 da CLT, também revogado, cuidava do uso obrigatório da CTPS para o exercício da profissão, a qual seria substituta do Diploma e seria tida como carteira de identidade (RG);

O artigo 330 da CLT revogado na íntegra a seguir:

Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos deste seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

O artigo 333 da CLT dispunha sobre o exercício legal das funções de químico, mediante a satisfação dos requisitos do artigo 330 da CLT, já explicado acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Segue o artigo 333 da CLT:

Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

O revogado artigo 345 da CLT, advertia acerca das sanções e penalidades possíveis se constatado a apresentação de documentos falsos (crimes falsidade ideológica e de identidade)

Art. 345 - Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Quanto ao artigo 346 da CLT, somente o inciso “C” restou revogado, eis que tratava de revalidação de documentos no órgão ministerial:

Art. 346 - Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a)...

b)...

c) *deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (REVOGADO)*

Quanto ao artigo 351, que cuidava da multa e das penalidades devidas ao órgão ministerial por supostas infrações decorrentes de fiscalização.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

Sobre o artigo 626, alterado e mantido, destacou a competência, antes do MTE e de órgãos ligados a esse e agora define a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização relativa às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

relações de trabalho e emprego, ajuste decorrente da MP 870, que iniciou a reforma administrativa no atual governo, extinguindo o Ministério do Trabalho.

O Artigo alterado a seguir:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Pode-se concluir, por todo exposto acima narrado, que não houve qualquer situação de instabilidade ou de afetação à atuação dos Conselhos Profissionais, em especial, à do Sistema CFQ/CRQ com a publicação da MP 905/2019 em relação à revogação dos artigos da CLT aqui comentados.

O que se percebe é uma tentativa de adequar alguns normativos, já sem eficácia e sem aplicabilidade, à atual realidade do Estado Brasileiro.

Todavia, é de bom alvitre avaliar e acompanhar a tramitação da MP 905/2019, em especial das possíveis emendas.

Sendo assim, a seguir discorro sobre o processo de tramitação de uma Medida Provisória:

As Medidas Provisórias, previstas na CF em seu artigo 62, são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência.

Produz efeitos a partir de sua publicação (efeitos imediatos), porém a MPV precisa da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária ou ser rejeitada.

Do prazo

O prazo de vigência de uma MP é de 60 dias, prorrogado automaticamente por igual período caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional.

Deve ser apreciada nos primeiros 45 dias, contados da sua publicação, se não entra em regime de urgência, suspendendo toda a pauta legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Das fases de tramitação

O artigo 62 da CF traz as regras gerais de edição e apreciação das MPs, definindo inclusive os assuntos e temas sobre os quais não podem se pronunciar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Já sobre a tramitação nas casas legislativas, seu rito é definido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 2002, que dispõe, por exemplo, sobre emendas, a formação da comissão mista e prazos de tramitação.

Publicação – Presidência da República

O texto da Medida Provisória é publicado no Diário Oficial da União quando, então, passam a ser contados os prazos relativos à vigência e à sua tramitação no Congresso Nacional.

Nos seis dias subsequentes à publicação, podem ser oferecidas emendas à MP que serão apreciadas pela Comissão Mista que emitirá parecer sobre a matéria.

Comissão Mista – Senado Federal e Câmara dos Deputados

O Presidente do Congresso Nacional, em até 48 horas após a publicação da MP, deverá designar uma Comissão Mista formada por 12 Senadores e 12 Deputados titulares (com igual número de suplentes)

Inicialmente a Comissão Mista será responsável por analisar previamente os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o mérito e a adequação financeira e orçamentária.

O Presidente da Comissão Mista (deputado ou senador) possui a prerrogativa de indeferir liminarmente as emendas apresentadas que forem estranhas ao texto original da MPV

Apresentado e discutido, o texto do Relator é submetido à votação pelo colegiado, passando a constituir parecer da Comissão Mista ao ser aprovado. O parecer pode concluir, no mérito:

- a. pela aprovação total da MP como foi editada pelo Poder Executivo;
- b. pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV), quando o texto original da MPV é alterado; ou
- c. pela rejeição da matéria, com o parecer sendo obrigatoriamente encaminhado à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados

Analisada pela Comissão Mista, a MP segue para o Plenário da Câmara dos Deputados, Casa iniciadora. O quorum para deliberação é de maioria simples (presente em Plenário a metade mais um dos deputados). As conclusões da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

deliberação da matéria incluem: a rejeição, aprovação na íntegra (nos termos da MPV editada), ou aprovação de projeto de lei de conversão – PLV (com alteração do texto originalmente publicado). Rejeitada, a matéria tem a sua vigência e tramitação encerradas e é arquivada. Se aprovada (na íntegra ou na forma de PLV), é remetida ao Senado Federal.

O Órgão Revisor - Senado Federal

O quórum para deliberação: maioria simples (presente a metade mais um dos senadores) e o resultado da votação apresenta-se com as seguintes opções:

- a. rejeição: a matéria tem sua vigência e tramitação encerradas e é arquivada;
- b. aprovação na íntegra (nos termos da edição original): MPV é enviada à promulgação e se torna lei;
- c. aprovação do PLV recebido da Câmara dos Deputados sem alterações de mérito: o texto é remetido à sanção do Presidente da República;
- d. aprovação do PLV recebido da Câmara dos Deputados com emendas de mérito: a matéria retorna à Câmara dos Deputados, que delibera, exclusivamente, sobre as emendas;
- e. aprovação da Medida Provisória, em decorrência de preferência sobre o PLV da Câmara dos Deputados: a matéria retorna à Câmara dos Deputados, que deliberará, exclusivamente, sobre a Medida Provisória;
- f. aprovação de novo PLV: a matéria retorna à Câmara dos Deputados, que delibera, exclusivamente, sobre o PLV oferecido pelo Senado Federal.

Retorno à Câmara dos Deputados

Se o Senado aprova com modificações o texto recebido da Câmara, as propostas retornam à análise da Câmara dos Deputados. As alterações promovidas pelo Senado são acatadas ou rejeitadas pela Câmara dos Deputados, sendo a matéria remetida à sanção (se aprovado o PLV) ou à promulgação (se aprovado o texto original da Medida Provisória).

Promulgação da Medida Provisória

No caso de aprovação da MPV, a matéria é promulgada e convertida em lei ordinária pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, não sendo sujeita à sanção ou veto, como ocorre com os projetos de lei de conversão.

Aprovação de Projeto de Lei de Conversão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Quando a MPV é aprovada na forma de um Projeto de Lei de Conversão, este é enviado à sanção do Presidente da República, que poderá tanto sancioná-lo quanto vetá-lo. Caberá ao Congresso Nacional deliberar sobre o veto e, assim, concluir o processo de tramitação da matéria.

Rejeição da Medida Provisória

Tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal podem concluir pela rejeição da Medida Provisória, quando então a sua vigência e tramitação são encerradas e ela é arquivada, devendo ser avaliada a edição de um decreto legislativo. Se houver a aprovação de PLV, rejeição ou perda de eficácia da MPV, o Congresso Nacional detém a prerrogativa de disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes de sua edição. Não se materializando a edição do referido decreto legislativo no prazo de 60 dias, as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência conservam-se regidas pela MPV. Cabe destacar, ainda, que aprovado um PLV, a MPV mantém-se integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

À consideração superior,

Respeitosamente,

Henrique Martins Farias
Chefe de Gabinete do CFQ